



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 1.00059/2026-71

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Carlos Martins Espinoza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RIEP. DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 156 DO RICNMP. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, das decisões do Plenário apenas são cabíveis Embargos de Declaração, quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 156).

2. Inadmissível a utilização de Embargos de Declaração com finalidade infringente, visando à rediscussão do mérito já apreciado e decidido pelo Plenário.

3. Operada a preclusão temporal, em razão do decurso do prazo e da certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 153 do RICNMP.

4. Reiteração de medidas processuais com caráter manifestamente protelatório, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da boa-fé objetiva.

5. Embargos de declaração opostos após o trânsito em julgado. Não conhecimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 1.00059/2026-71

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Carlos Martins Espinoza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Carlos Martins Espinoza** em face da decisão do Plenário do CNMP que, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno interposto, e manteve inalterado o Acórdão que julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP), nos termos do voto proferido às folhas 86/96 dos presentes.

2. Reproduz-se o acórdão ora combatido (fl. 95/96):

RECURSO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DO CNMP. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Petição apresentada contra acórdão do Plenário do CNMP que, por unanimidade, julgou improcedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

2. Nos termos dos artigos 6º e 156 do RICNMP, das decisões do Plenário não cabe recurso, admitindo-se apenas a oposição de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração.

3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, bem como diante da inexistência dos pressupostos próprios dos Embargos de Declaração.

4. Precedentes do STJ e do CNMP que vedam a aplicação da fungibilidade quando há expressa previsão normativa acerca do meio impugnativo adequado (AgInt no AREsp n. 1.689.309/MS, RI no PP n° 1.01139/2021-94).

5. Recurso manifestamente incabível que não suspende nem interrompe o prazo para eventual interposição do recurso cabível, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho (AgInt no MS 27.352/DF e RI no PP 1.01161/2024-69).

6. Não conhecimento. Certificação do trânsito em julgado.

3. Afirma o Embargante a admissibilidade dos aclaratórios com base no art. 156 do Regimento Interno do CNMP e nos arts. 1.022 a 1.026 do CPC, ao alegar a presença de omissão, contradição, erro material e nulidades processuais. Também defende a possibilidade de concessão de efeito infringente diante da relevância dos vícios apontados.

4. Sustenta haver inconsistência nas datas de publicação e intimação, com registro de intimação anterior à publicação, o que tornaria inválida a certificação do trânsito em julgado determinada pelo CNMP.

5. A respeito da multa que lhe foi aplicada, diante do reconhecimento de litigância de má-fé, afirma que os precedentes consignados no voto não foram adequadamente analisados e compreende inexistir em seu comportamento dolo que justifique a imposição da multa. Ainda neste ponto, requer a integração do acórdão, na medida em que ausente fundamentação pertinente sobre os critérios de proporcionalidade e individualização da multa.

6. Ressalta haver usurpação de competência, visto que teria o relator do feito “*certificado monocraticamente o trânsito em julgado de acórdão plenário, suprimindo o Recurso Interno que caberia ao Plenário contra sua própria decisão monocrática*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Compreende não se verificar em sua conduta agir temerário a justificar sua condenação por litigância de má-fé. Afirma que a representação formulada ao CNMP se fundamenta na inação dos Órgãos de Execução do MPMS *“perante o descumprimento de acordos de preservação e conservação dos córregos urbanos de Ponta Porã”*.

8. Ressalta, por fim, irregularidades formais no acórdão embargado, visto que *“metadados do PDF indicam autoria material diversa do subscritor e modificação simultânea à assinatura, contextualizando o erro material do §12 e suscitando questão sobre a efetiva revisão do conteúdo antes da subscrição (art. 93, IX, CF/88; art. 11 do CPC)”*.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. Conforme redação do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, “*dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração*”. Portanto, nos termos do art. 156 do Regimento Interno do CNMP¹, são cabíveis Embargos de Declaração em face de acórdão quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

10. Restou consignado no Acórdão embargado que o Requerente manejou peça intitulada “Recurso” contra decisão proferida pelo Plenário deste CNMP, hipótese não prevista no Regimento Interno, o que ensejou o não conhecimento da insurgência recursal, bem como a determinação de certificação do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente, por unanimidade, a Representação por Inércia e Excesso de Prazo.

11. Cumpre destacar, mais uma vez, as reiteradas investidas do Requerente no sentido de rediscutir matérias já examinadas por este Conselho Nacional do Ministério Público, muitas das quais já alcançadas pela coisa julgada.

12. No caso concreto, sob a roupagem ou nome de embargos de declaração, verifica-se que a Embargante busca, em verdade, reabrir o debate acerca do mérito já apreciado pelo Plenário do CNMP, tanto no que se refere à questão de fundo — relativa à atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul — quanto à rediscussão do reconhecimento de litigância de má-fé, circunstância que, novamente, lhe ensejou a aplicação de multa.

13. Ressalte-se, ademais, que, na sistemática processual vigente, o direito de recorrer não possui caráter ilimitado, estando sujeito a prazos e ao seu exercício regular dentro das formas legalmente previstas. O ordenamento jurídico consagra o princípio da preclusão,

¹ RICNMP Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 27 de junho de 2019)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo qual, uma vez esgotado o prazo legal ou exercida validamente a faculdade recursal, opera-se a perda do direito de impugnar a decisão por meio de novo recurso, circunstância que, inclusive, justificou a determinação de certificação do trânsito em julgado dos presentes autos.

14. Na hipótese, incide a denominada preclusão consumativa, segundo a qual o ato processual, uma vez praticado, exaure a faculdade da parte, impedindo sua renovação ou repetição por meio de outro instrumento recursal. Trata-se de decorrência lógica dos princípios da segurança jurídica, da estabilização das decisões e da duração razoável do processo.

15. Ademais, o art. 153, §1º², do Regimento Interno do CNMP, estabelece prazo peremptório para a prática de atos recursais, de modo que o decurso do prazo sem a devida interposição implica preclusão temporal, obstando qualquer rediscussão da matéria na mesma via.

16. Admitir a interposição sucessiva ou substitutiva de recursos após o exercício da faculdade recursal ou decurso do prazo significaria autorizar comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva, incentivando manobras protelatórias e comprometendo a eficiência do sistema de justiça. Assim, uma vez interposto recurso ou transcorrido *in albis* o prazo recursal, resta definitivamente consumada a faculdade de recorrer, não sendo juridicamente possível sua renovação por meio de novo instrumento, conforme salientado no acórdão ora questionado.

17. Ante todo o exposto, **voto** pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração, uma vez que foram opostos após o trânsito em julgado do Acórdão, circunstância que evidencia a ocorrência de preclusão temporal, impedindo a reabertura da instância recursal.

18. Ademais, **voto** no sentido de que se proceda à baixa definitiva dos autos ao arquivo, determinando-se que eventual apresentação de novas petições relativas ao mérito da

² Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

demanda, porventura acostadas a estes autos, sejam apenas juntadas, independentemente de conclusão ao Relator, porquanto inviável nova análise da matéria já definitivamente decidida.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator